



ACÓRDÃO N° _____ DJE: ____/____/____

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO N° 0064685-04.2009.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: SOCILAR S/A

ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA – OAB 9.232

AGRAVADO: JORGE PINTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: YANA FIGUEIREDO RIBEIRO – OAB 19.327

DECISÃO AGRAVADA: DECISUM DE FLS. 125/129

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO. DÉBITO ORIUNDO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ADJETO DE HIPOTECA E FINANCIAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, §5º, I DO CC/02. PRESCREVE EM CINCO ANOS A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. CONFIGURADO O ACERTO DO DECISUM ATACADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A jurisprudência dos Tribunais pátrio encontra-se pacificada no sentido de ser quinquenal o prazo aplicável para a cobrança de débito oriundo de instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel, com pacto adjeto de hipoteca e financiamento (como no presente caso), nos termos do art. 206, §5º, I do CC/02.
2. Assim, de acordo com a norma de transição prevista no art. 2.028 do Código atual, a contagem do referido prazo iniciou-se com a entrada em vigor do CC/02 (11.01.2003), razão pela qual na data da propositura da ação (18.12.2009) a prescrição já havia se consumado.
3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 28 de maio de 2019, presidido pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Ricardo Ferreira Nunes

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Ass. Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO N° 0064685-04.2009.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: SOCILAR S/A

ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA – OAB 9.232

AGRAVADO: JORGE PINTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: YANA FIGUEIREDO RIBEIRO – OAB 19.327

DECISÃO AGRAVADA: DECISUM DE FLS. 125/129

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO interposto por SOCILAR S/A, objetivando a reforma do r. decisum de fls. 125/129, que conheceu e desproveu o apelo para manter os termos da sentença que julgou procedente a Ação Ordinária proposta por JORGE PINTO DE ALMEIDA, e declarou a prescrição da pretensão de cobrança de débito oriundo de pagamento a menor das parcelas do contrato de financiamento n° 0170/006465, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões de recursais (fls. 130/138), o Agravante aduz, em breve síntese, a violação aos artigos 205 e 206, §5° do CC/02, vez que teria aplicado o prazo prescricional de cinco anos quando, no caso, o correto seria a aplicação do prazo decenal, contados do início da vigência do atual Código Civil. Ao final, requer a retratação da decisão para a reforma da decisão monocrática, caso não realizada, que o recurso seja levado para julgamento pelo órgão colegiado.

Regularmente intimado (fls. 143), o Agravado apresentou suas contrarrazões, refutando as alegações do agravante e requerendo a negativa de provimento ao recurso (fls. 145/149).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h do dia 28 de maio de 2019.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

I.DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, destaco e tenho como satisfeito os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade recursal.

II.DO CONHECIMENTO

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos, dele conheço.

III. QUESTÕES PRELIMINARES

Inexistindo questões preliminares recursais, passo à análise do *meritum causae*.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

A question *juris* nesta instância revisora consiste em verificar o acerto no *decisum* que conheceu e desproveu o recurso de apelação para manter in totum a decisão de piso respeitante ao prazo prescricional aplicável a cobrança de débito oriundo de contrato de financiamento, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, cujo inadimplemento se consumou em 30.01.1993, com a denegação da segurança e revogação da liminar que permitia o pagamento a menor das parcelas do referido financiamento.

O Agravante aduz que, não tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário (CC/16) até a entrada em vigor do CC/02, deve se aplicar ao caso o prazo prescricional previsto no art. 205 (dez anos) e não o prazo quinquenal do art. 206, §5º, I, conforme mantido na monocrática ora combatida.

Não assiste razão o Agravante.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios encontra-se pacificada no sentido de ser quinquenal o prazo aplicável para a cobrança de débito oriundo de instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel, com pacto adjeto de hipoteca e financiamento (como no presente caso), nos termos do art. 206, §5º, I do CC/02, conforme se observa nos seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM COMPACTO ADJETO DE HIPOTECA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. O prazo para o exercício da pretensão de cobrança de dívida líquida, constante de instrumento público ou particular, é de cinco anos, nos moldes do art. 206, § 5º, I, do CC/02. Caso em que o



ajuizamento da ação ocorreu quando já perfectibilizado o prazo de cinco anos contado do vencimento do débito. Prescrição configurada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70078302148 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2018)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUITATIVOS. I - A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular prescreve em cinco anos, contados do vencimento de cada parcela (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). II - A propositura de ação relativa ao débito não impede o credor de promover-lhe a execução (art. 784, III e § 1º, do CPC). III - Formulado pedido em ordem subsidiária, o juiz somente conhecerá do posterior se não acolher o anterior (art. 326 do CPC). IV - Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados os critérios do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, na linha do § 4º do mesmo dispositivo. V - Negou-se provimento aos recursos. (TJ-DF 20160110254875 DF 0007178-69.2016.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 11/10/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/10/2017 . Pág.: 383/396)

HIPOTECA – Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca – Inadimplência dos mutuários – Inércia do credor – Prescrição da pretensão de cobrança das parcelas de financiamento – Baixa do gravame: – Hipótese em que transcorreu o lapso prescricional sem que o credor procedesse à cobrança do débito – Contrato vencido em julho de 2006 – Prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular – Artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil – Prescrição configurada. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP 10357296320168260114 SP 1035729-63.2016.8.26.0114, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 29/06/2018, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2018)

In casu, tratando-se de débito referente a contrato de compra e venda com garantia hipotecária, o prazo prescricional aplicável é aquele contido no art. 206, §5º, I do CC/02, pois, amolda-se a hipótese de pretensão de cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular.

De outro vértice, de acordo com a norma de transição prevista no art. 2.028 do Código atual, a contagem do referido prazo iniciou-se com a entrada em vigor do CC/02 (11.01.2003), razão pela qual na data da propositura da ação (18.12.2009) a prescrição já havia se consumado.

Logo, inarredável concluir que o decisum de fls. 125/129, se encontra em total conformidade com o entendimento jurisprudencial, não merecendo, assim, qualquer reparo, por inexistir no presente expediente,



fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos nele contidos

V. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DESPROVER O PRESENTE RECURSO DE AGRAVO INTERNO MANTENDO IN TOTUM O DECISUM COMBATIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

É O VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 28 de maio de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura eletrônica